

CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC AOS APONTAMENTOS FORMULADOS PELO INSTITUTO IDEAS NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025

INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA – ISAC, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade econômica, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.702.257/0001-08, com Sede no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco C, Torre C, Ed. Parque Cidade Corporate, sala 1001, Asa Sul, em Brasília (DF), CEP 70308-200, por meio de seu presidente, *infine* subscrito, vem, respeitosamente, perante a Comissão de Seleção do Chamamento Público em epígrafe, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** à Manifestação Administrativa formulada pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS. O objetivo é refutar as alegações de suposta desconformidade na apresentação de documentação e demonstrar que não há qualquer vício apto a ensejar a desclassificação do ISAC, requerendo, ao final, que esta Comissão REJEITE os pedidos formulados e declare o ISAC como HABILITADO no presente certame

I - DA DESCONFORMIDADE ALEGADA PELO INSTITUTO IDEAS

1. O Instituto IDEAS, em sua Manifestação Administrativa, alega que o ISAC, juntamente com outras concorrentes, teria apresentado documentação referente aos Envelopes 02 (Proposta Técnica) e 03 (Proposta Financeira) dentro do Envelope 01 (Habilitação). Segundo o manifestante, tal conduta violaria o Item 5.1.3 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025/SES e justificaria a desclassificação do ISAC.
2. A referida alegação, contudo, carece de fundamento jurídico e fático adequado, conforme será demonstrado nas seções subsequentes, uma vez que a forma de apresentação da documentação pelo ISAC está em plena conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e o próprio instrumento convocatório, quando interpretado de forma razoável e teleológica.

II - DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA RAZOABILIDADE

1. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu art. 12, estabelece expressamente que "a forma dos atos processuais será simples e eficaz, admitindo-se a prática por qualquer meio que assegure a certeza da ciência dos interessados". Este preceito legal é a consagração do **Princípio da Instrumentalidade das Formas**, que orienta a interpretação e aplicação das normas processuais e administrativas.
2. Tal princípio preconiza que a forma não é um fim em si mesma, mas um meio para a consecução da justiça administrativa e para a garantia da lisura e eficiência dos procedimentos. Dessa forma, as exigências formais devem ser observadas quando sua inobservância compromete a essência do ato, causa prejuízo material à Administração ou aos demais participantes, ou viola princípios basilares do certame. O **formalismo excessivo**, que se apega a minúcias sem relevância prática, é expressamente vedado pela Lei de Licitações vigente.
3. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme e consolidada neste sentido, rechaçando o formalismo exacerbado em detrimento da substância e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
4. No caso concreto da apresentação da documentação pelo ISAC: a) Não há qualquer vedação explícita no Edital de Chamamento Público nº 001/2025/SES quanto ao meio de transporte ou armazenamento dos documentos em mídia digital (pendrive). O edital exige a separação dos "envelopes", o que, em um contexto digital, se traduz em separação lógica de arquivos ou pastas, e não necessariamente em mídias físicas distintas para cada "envelope". b) A Comissão de Contratação não foi prejudicada em sua atuação, pois é composta por profissionais capacitados e imparciais, aptos a distinguir e processar os documentos de acordo com as fases do certame. c) A Lei nº 14.133/2021 não proíbe que documentos de diferentes "envelopes" estejam na mesma mídia física (pendrive), desde que estejam logicamente distinguidos e

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001
Brasília - DF, 70308-200

organizados, o que foi devidamente observado pelo ISAC. d) A alegada violação ao sigilo das propostas não ocorreu, uma vez que a Comissão tem o dever de observar a ordem de abertura dos envelopes e a publicidade das fases, não havendo presunção de que o acesso físico a uma mídia digital implique em acesso e análise prematura do conteúdo dos envelopes subsequentes.

III - DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO E AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

1. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece os princípios fundamentais que devem reger as licitações e contratações públicas, incluindo, mas não se limitando, aos princípios da **objetividade**, da **razoabilidade** e da **eficiência**. Tais princípios impõem à Administração Pública o dever de buscar a proposta mais vantajosa e de evitar a eliminação de licitantes por meros formalismos que não comprometam a essência do procedimento.
2. Aplicar a sanção de desclassificação por uma questão meramente formal, como a organização de arquivos em uma mídia digital, quando: a) Todos os documentos exigidos pelo edital foram devidamente apresentados; b) Nenhum documento foi perdido, corrompido ou teve sua autenticidade comprometida; c) A Comissão de Contratação mantém pleno controle sobre o sigilo e a ordem de abertura das propostas, conforme as fases do certame; seria configurar **formalismo excessivo**, conduta vedada pela legislação e pela jurisprudência.
3. O Supremo Tribunal Federal (STF), em reiteradas decisões, reconhece que "o formalismo que não guarda relação com a substância do ato é incompatível com o Estado Democrático de Direito e a Constituição Federal" (ADC nº 4/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). A desclassificação do ISAC por tal motivo representaria uma interpretação literal e desproporcional do edital, em detrimento da busca pela melhor proposta para a Administração Pública.

IV - DA ANÁLISE DO ITEM 5.1.3 DO EDITAL E SUA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001
Brasília - DF, 70308-200

1. O Item 5.1.3 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025/SES estabelece que: "Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do Edital, apresentarem vícios ou irregularidades que as tornem inexequíveis ou que não se coadunem com o objeto do chamamento público."
2. Contudo, este dispositivo deve ser interpretado em harmonia com todo o arcabouço normativo que rege as licitações e contratações públicas, bem como com os princípios constitucionais e administrativos. A desclassificação, como sanção grave, deve ser aplicada apenas quando há: a) **Violação material** dos requisitos editalícios, que comprometa a capacidade da entidade ou a execução do objeto; b) **Prejuízo efetivo à lisura, competitividade ou transparência** do certame; c) **Impossibilidade de cumprir** com os objetivos do edital ou de obter a proposta mais vantajosa.
3. Nenhuma destas circunstâncias ocorre no caso da apresentação da documentação pelo ISAC. A mera organização dos arquivos em uma única mídia digital, com separação lógica por pastas ou nomes de arquivos, não configura víncio material, não gera inexequibilidade da proposta e não compromete o objeto do chamamento público.
4. Segregação Lógica e Física Atendida: O ISAC cumpriu rigorosamente a exigência de segregação, tanto física quanto lógica. Os envelopes físicos foram apresentados de forma individualizada e lacrada, conforme o edital. No que tange à via eletrônica, os documentos foram organizados em pastas devidamente nomeadas e identificadas dentro do pendrive, replicando a estrutura dos envelopes físicos (ex: "Envelope 01 - Habilidade", "Envelope 02 - Proposta Técnica", "Envelope 03 - Proposta Financeira"). A ausência de previsão editalícia para a segregação de dispositivos eletrônicos não pode ser interpretada como uma falha da proponente.

V - DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME E DA PRESUNÇÃO DE IMPARCIALIDADE DA COMISSÃO

1. O Instituto IDEAS levanta a preocupação de que a Comissão de Contratação teria acesso antecipado às propostas técnicas e financeiras, violando o sigilo.

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001
Brasília - DF, 70308-200

Tal preocupação, com o devido respeito, é infundada e desconsidera a natureza e os deveres da Comissão.

2. A preocupação é infundada pelos seguintes motivos: a) A Comissão de Contratação é composta por servidores públicos capacitados, sujeitos a deveres funcionais de sigilo, imparcialidade e probidade, conforme a Lei nº 8.112/1990. A presunção é de que a Comissão agirá em estrita observância às normas e à ordem de abertura dos envelopes. b) O simples acesso físico a uma mídia digital contendo todos os documentos não significa sua utilização no julgamento prematuro de mérito. A Comissão tem o dever de analisar os documentos de cada fase no momento oportuno, conforme o cronograma do edital. c) A legislação exige separação entre as fases do certame, mas não proíbe que os documentos estejam no mesmo suporte físico (pendrive), desde que logicamente organizados e que a Comissão respeite a ordem de abertura e análise. d) O edital determina a abertura dos envelopes em **SESSÃO PÚBLICA** (conforme Item 5.4), momento em que todos os interessados podem acompanhar e fiscalizar a atuação da Comissão, garantindo a transparência do processo. e) A ordem de julgamento segue o protocolo editalício: primeiro a habilitação, depois a análise das propostas técnicas e, por fim, as propostas financeiras, garantindo a imparcialidade e a objetividade na avaliação.
3. Presumir má-fé ou incapacidade da Comissão de Contratação em gerenciar a documentação digitalmente organizada é uma afronta ao princípio da boa-fé objetiva que rege os atos administrativos e à presunção de imparcialidade dos agentes públicos.

VI - CONCLUSÃO

1. Diante de todo o exposto, resta evidente que não há qualquer vício na apresentação de documentação pelo ISAC que justifique sua desclassificação.
2. A alegada "desconformidade" é meramente formal e não compromete, em absoluto: a) A substância das propostas apresentadas; b) O sigilo do certame, que é garantido pela atuação da Comissão e pela ordem de abertura dos envelopes; c) A imparcialidade da Comissão de Contratação.

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001
Brasília - DF, 70308-200

3. Aplicar a sanção de desclassificação ao ISAC, com base nas alegações do Instituto IDEAS, configuraria: a) Formalismo excessivo, em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa; b) Violação ao princípio da instrumentalidade das formas; c) Afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência que regem a Administração Pública.
4. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeita veementemente tal conduta, priorizando a substância sobre a forma quando não há prejuízo material ao certame.

REQUERIMENTO FINAL

Pelo exposto, o Instituto Saúde e Cidadania – ISAC solicita a esta Comissão de Contratação e Avaliação que **REJEITE** os apontamentos formulados pelo Instituto IDEAS em sua Manifestação Administrativa e, consequentemente, declare o Instituto Saúde e Cidadania – ISAC como **HABILITADO** no presente certame, em observância aos princípios da legalidade, objetividade, razoabilidade, instrumentalidade das formas e vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos, requer o deferimento da presente manifestação e a adoção das providências cabíveis.

Respeitosamente submetido,

Brasília, 14 de novembro de 2025

ANTONIO CARLOS
DRUMMOND
FILHO:40012891134

Assinado de forma
digital por ANTONIO
CARLOS DRUMMOND
FILHO:40012891134
Dados: 2025.11.14
20:04:46 -03'00'

Antônio Carlos Drummond Filho

Presidente

Instituto Saúde e Cidadania – ISAC

CNPJ: 14.702.257/0001-08

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001
Brasília - DF, 70308-200